



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 13121.000157/2001-08  
**Recurso n°** : 128.264  
**Acórdão n°** : 303-33.058  
**Sessão de** : 26 de abril de 2006  
**Recorrente** : ERALDO GONÇALVES DE MAGALHÃES  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF


ITR/1995. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Retorno de diligência. Tomada a termo a declaração do real proprietário e possuidor do imóvel objeto deste processo. Constatada a ilegitimidade passiva é de se reconhecer a nulidade do lançamento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13121.000157/2001-08  
Acórdão nº : 303-33.058

## RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator

Trata-se de retorno de diligência. Esta Câmara já havia constatado os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Há a exigência do ITR/95 em relação ao imóvel rural "Fazenda Bandeirinha", cadastrado na SRF sob o nº 3288697-7, com área de 193,60 hectares, no município de Formosa/GO.

Considera-se aqui transcrito o relatório de fls. 104/106. Em resumo, a principal alegação do recorrente era de que jamais tivera nem propriedade nem posse do referido imóvel. Que na Partilha de bens decorrente do inventário dos pais de sua mulher se entendeu que sua mulher, Leonor Gonçalves de Melo, herdaria por cabeça a área de 193,06 hectares objeto deste processo. Que a partir daí, mesmo sem ter a posse da área, providenciou precipitadamente o cadastramento junto ao INCRA. Porém logo a seguir ficou constatada a inexistência da área primitiva de 1.926,32, da qual faria parte a citada área de 193,06 hectares. A área original havia sido negociada com terceiro, Sr. José Gomes Ferreira, ou seja, os herdeiros João de Melo Álvares e sua mulher América Lobo de Mello, que receberam, no Inventário, parte do imóvel original (de 1.926,32 ha) em pagamento da Legítima, venderam sua parte para José Gomes Ferreira em 1993, que primeiro adquiriu a posse e depois o domínio, que dito senhor exerce posse individuada, mansa e pacífica, desde então, sobre toda a gleba.

Alegou, portanto, o recorrente, que cometera equívoco ao cadastrar a área no INCRA, no afã de pretensamente legalizar a futura posse no imóvel com o propósito de vendê-lo ao Sr. José Gomes Ferreira. Depois se verificou o erro quanto à área que seria herdada, restando equivocados a declaração e o cadastro na SRF.

Pediu o provimento ao recurso para que fosse anulado o cadastro do imóvel referido em seu nome perante a SRF, bem como a anulação da cobrança do ITR/95 contra a sua pessoa.

Esta 3ª Câmara determinou a realização de diligência com as seguintes finalidades:

1. Juntada da certidão vintenária do imóvel.
2. Tomar a termo o depoimento do Sr. José Gomes Ferreira para saber se confirma ser o legítimo possuidor do imóvel em causa e desde que data.

Processo nº : 13121.000157/2001-08  
Acórdão nº : 303-33.058

A DRF/Anápolis/GO promoveu a diligência solicitada (fls. 108/130).

Em resumo, quanto à certidão vintenária, segundo informação do Oficial do Registro, dada a extensão da cadeia documental, iria custar mais do que estaria sendo cobrado de imposto, pelo que o procurador do Sr. Eraldo Gonçalves de Magalhães pediu para substituir aquele documento pela certidão, de fls. 127, exarada pelo Cartório do 1º Ofício de Notas e do Registro de Imóveis da Comarca de Formosa/GO de que não existe nenhum imóvel neste município registrado em nome do Sr. Eraldo Gonçalves de Magalhães e sua mulher D. Leonor de Mello Gonçalves.

Quanto ao segundo item, e conforme consta às fls.128/129, foi reduzido a termo o depoimento do Sr. José Gomes Ferreira.

O referido senhor confirmou ser sua e de sua mulher a declaração juntada às fls. 72 destes autos.

Afirmou que é proprietário do imóvel "Asa Branca" cadastrado na SRF sob o nº 4243595-1, com 1.046,0 ha, no município de Formosa/GO, que por compra feita a diversos proprietários, num total de 754,23 ha, inclui a Fazenda Bandeirinha e outros imóveis naquele município, conforme matrícula 308 do Cartório de Imóveis local. Que tem a posse mansa e pacífica das referidas áreas. Que Eraldo Gonçalves de Magalhães e sua mulher jamais tiveram propriedade ou posse de tais imóveis. Que adquiriu as terras em causa, conforme Escritura de Compra e Venda registrada em Cartório em 10/11/1992. Que as terras que o Sr. Eraldo e sua esposa, pretensamente herdariam, já haviam sido vendidas na década de 1980 a Gilberto Amado Bittencourt e, posteriormente, a outras pessoas, até serem adquiridas por José Gomes Ferreira.

Diante do exposto restou comprovado que o Sr. Eraldo Gonçalves de Magalhães jamais teve a propriedade ou a posse do imóvel em foco neste processo, que cometeu erro ao proceder o indevido cadastramento do referido imóvel perante o INCRA/SRF. Comprovado também que desde 10/11/1992 a referida área é de propriedade do Sr. José Ferreira Gomes, e, portanto, o lançamento de fls. 10 é nulo por ilegitimidade passiva.

Cabe à repartição de origem providenciar para que sejam atualizadas as informações cadastrais conforme apurado nestes autos.

Pelo exposto voto para declarar a nulidade de lançamento.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006

  
ZENALDO LOIBMAN- Relator